



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.002176/2001-41
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-005.405 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Matéria IRPJ
Embargante CONSELHEIRO DA 2ª TURMA 4ª CÂMARA 1ª SEJUL
Interessado CONSTRUTORA TARJAB LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Ao constatar que a Embargante logrou êxito em demonstrar, objetivamente, a contradição no texto do v. acórdão, os Embargos de Declaração devem ser admitidos.

No caso dos autos, foram verificadas omissões e contradições entre o relatório e o voto condutor do v. acórdão embargado, hipótese em que se deve acolher os Embargos de Declaração nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), eis que os embargos visam a sanar as omissões, contradições ou obscuridades verificadas entre a decisão (parte dispositiva do acórdão) e os seus respectivos fundamentos ou, ainda, as omissões da Turma acerca de ponto sobre o qual deveria haver-se pronunciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, com efeitos infringentes, sanar a contradição existente e o erro material constante no acórdão embargado n° 1402-001.057 e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando a compensação intentada.

(assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone – Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O Conselheiro Relator desta C. Turma opôs Embargos de Declaração visando sanar obscuridade devido a lapso manifesto (erro material) no v. acórdão embargado, proferido por esta C. 2 Turma Ordinária ao julgar o Recurso Voluntário da empresa Embargada.

Os Embargos de Declaração apontam erro material e contradição entre o relatório do v. acórdão embargado, a ementa e a conclusão/parte dispositiva do voto do Relator.

Segundo o Embargante, devido a problema no sistema, mais precisamente na pasta "*grupos (\\10.202.1.11) (T:)*", acabou salvando o arquivo do voto do Relator errado, confundindo os Julgadores e acarretando equívoco no registro da decisão na ata.

O voto do Relator era no sentido de negar provimento ao recurso enquanto a decisão que foi registrada na ata foi de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência.

Desta forma, o Embargante requer seja sanado o erro material e a contradição existente entre seu voto e o que foi decidido no v. acórdão do Recurso Voluntário e registrado em ata para que seja feita nova análise do processo em epígrafe por este C. Turma Ordinária por meio destes embargos.

O r. despacho admitiu os Embargos de Declaração nos termos dos artigos 65 do Anexo II do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Embargos Declaratório são tempestivos e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivos pelos quais deve ser conhecido.

Ao analisar o voto do relator e a decisão do v. acórdão embargado que foi registrada em ata para converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, entendo que restou configurado o erro material e a contradição alegada pelo Embargante. Vejamos.

A decisão registrada em ata foi no seguinte sentido.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Contrariamente, o voto do relator foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e não reconhecer o crédito e não homologar a compensação, conforme pode se verificar na parte dispositiva do voto.

Pelo exposto e por tudo que consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

Tal contradição se deu devido ao problema no sistema, mais precisamente na pasta "*grupos (\\10.202.1.11) (T:)*" que acabou salvando o arquivo do voto do Relator errado, confundindo os Julgadores e acarretando o equívoco ao ser registrada a decisão na ata.

Sendo assim, entendo que restou configurada a contradição entre o voto do relator e o que restou consignado em ata, bem como o erro material constante na ata, devendo outro acórdão ser proferido por esta C. Turma Ordinária, nos termos do artigo 65, do Anexo II do RICARF.

Pois bem. O voto do Relator vai no seguinte sentido.

- Do voto em relação ao Recurso Voluntário:

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário visando a reformar do v. acórdão proferido pela DRJ, que manteve o r. Despacho Decisório (fls. 213/218) que reconheceu e homologou parcialmente o crédito da Embargada.

O contribuinte, através do pedido de fl. 01, requereu a restituição do saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 186.539,82, apurado na declaração de IRPJ/99 (ano-calendário 1998) e solicita a compensação desse valor com os pedidos de compensação de fls. 134, 136 e 137.

O r. Despacho Decisório reconheceu parcialmente o pedido de restituição no importe de R\$ 14.266,73, referente a saldo credor de IRPJ, apurado na DIPJ/99 (AC 1998) e de R\$ 50.300,10, referente a saldo credor de IRPJ apurado na DIPJ/00 (AC 1999), sobre os quais incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, atendido ao disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 e art. 52 da IN/SRF nº 600/2005.

A DRJ julgou improvida a manifestação de inconformidade e manteve integralmente o crédito reconhecido no r. Despacho Decisório.

Inconformada, a Embargada interpôs Recurso Voluntário repisando as mesmas alegações feitas no manifestação de inconformidade.

Assim, a matéria a ser julgada trata-se de se verificar a existência de saldo negativo de IRPJ suficiente para quitar os débitos do imposto no ajuste final e ainda apurar saldo negativo para o ano subsequente. Vejamos.

Para o ano-calendário de 1998, foi verificado, na análise realizada pela Fiscalização, que a Recorrente optou pela elaboração de balancete de redução/suspensão no mês de dezembro de 1998 na DIPJ/1999, apurando IR a pagar no valor de R\$ 238.688,91.

Também foi verificado pela Fiscalização, que na linha 06, da Ficha 12, da DIPJ/1999, para o referido mês de dezembro de 1998, declarou o valor de R\$ 221.123,83, quando o certo a ser declarado seria R\$ 204.897,54, apurando um IR a pagar de R\$ 254.915,20, valor este que deveria ter sido recolhido até o último dia do mês de janeiro de 1999. Frente a

esta constatação, a fiscalização fez a imputação proporcional dos valores recolhidos em 29.01.1999, 31.03.1999 e 16.04.1999, para quitar esse débito de R\$ 254.915,20. Vejamos os quadros relativos a apuração feita pela DIORT na diligência requerida pela DRJ.

DEMONSTRATIVO DAS IMPUTAÇÕES DO VALOR DEVIDO NO MÊS DE DEZEMBRO DE 1998 A TÍTULO DE ESTIMATIVA DO IRPJ E OS VALORES REMANESCENTES RECOLHIDOS A MAIOR

MÊS	VALOR DEVIDO R\$	VALOR DO PAGAMENTO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR REMANESCENTE DO PAGAMENTO	VALOR REMANESCENTE DO DÉBITO
JANEIRO	254.915,20	R\$16.226,29	29.01.1999	R\$ 0,00	R\$ 238.688,91
REMANESCENTE JANEIRO	238.688,91	R\$65.554,80	31.03.1999	R\$ 0,00	R\$ 185.327,26
REMANESCENTE JANEIRO	185.327,26	R\$340.349,67	16.04.1999	R\$ 105.521,51	R\$ 0,00

Ficha 12 – Mês de dezembro de 1998

IMPOSTO DE RENDA APURADO

01. À ALÍQUOTA DE 15%	R\$ 301.006,54
03. ADICIONAL	R\$ 176.671,02

DEDUÇÕES

05. PROGRAMA ALIMENT. TRAB.	R\$ 12.040,26
13. IRRF	R\$ 5.824,56
16. IMP. RENDA PAGO ESTIMATIVA	R\$ 204.897,54
17. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	R\$ 254.915,20
20. (-) PAGAMENTOS	R\$ 360.436,71
26. SALDO DE IR A PAGAR	R\$ (105.521,51)

DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTO DE IRPJ A TÍTULO DE ESTIMATIVA NO ANO-CALENDÁRIO DE 1999 E VALORES REMANESCENTES DE PAGAMENTOS E DÉBITOS:

MESES	VALOR DEVIDO R\$	VALOR DO PAGAMENTO R\$	DATA DO PAGAMENTO	VALOR REMANESCENTE DO PAGAMENTO R\$	VALOR REMANESCENTE DO DÉBITO R\$
JANEIRO	44.402,31	0,00		0,00	44.402,31
FEVEREIRO	36.173,03	0,00		0,00	36.173,03
MARÇO	35.007,66	78.387,33	30.04.1999	43.379,67	0,00
MAIO	40.933,46	0,00		0,00	40.933,46
JUNHO	64.242,84	30.212,62	30.07.1999	0,00	34.030,22
JULHO	9.558,15	30.514,74	30.08.1999	20.956,59	0,00
AGOSTO	34.346,64	30.989,08	30.09.1999	0,00	3.357,56
SETEMBRO	12.855,10	27.272,09	29.10.1999	14.416,99	0,00
OUTUBRO	53.640,43	27.921,17	30.11.1999	0,00	25.719,26

DEMONSTRATIVO DAS IMPUTAÇÕES DOS PAGAMENTOS REMANESCENTES DA TABELA ACIMA COM OS VALORES DEVIDOS REMANESCENTES A TÍTULO DE ESTIMATIVA

MESES	VALOR DEVIDO R\$	VALOR DO PAGAMENTO R\$	DATA DO PAGAMENTO	VALOR REMANESCENTE DO PAGAMENTO R\$	VALOR REMANESCENTE DO DÉBITO R\$
JANEIRO	44.402,31	43.379,67	30.04.1999	0,00	9.511,57
REMANESCENTE OUTUBRO	25.719,26	27.715,41	30.12.1999	0,00	727,91
REMANESCENTE OUTUBRO	727,91	27.428,05	31.01.2000	26.535,64*	0,00
REMANESCENTE JANEIRO	9.511,57	26.535,64*	31.01.2000	13.270,80#	0,00
FEVEREIRO	36.173,03	20.956,59	30.08.1999	0,00	19.889,75
REMANESCENTE FEVEREIRO	19.889,75	13.270,80	31.01.2000	0,00	10.141,13
REMANESCENTE FEVEREIRO	10.141,13	14.416,98	29.10.1999	1.055,64+	0,00
REMANESCENTE AGOSTO	3.357,56	1.055,04	29.10.1999	0,00	2.403,38

DEMONSTRATIVO DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS DO IRPJ DEVIDOS A TÍTULO DE ESTIMATIVA DO ANO-CALENDÁRIO DE 1999 COM SALDO CREDOR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1998.

PERÍODO CRÉDITO	CRÉDITO R\$	VENCIMENTO DÉBITO	SELIC	DÉBITO COMPENSADO R\$	CRÉDITO REMANESCENTE DATA COMPENSAÇÃO R\$
31.12.1998	105.521,51	30.06.1999	13,26%	40.933,46	78.580,20
	69.380,37	30.08.1999	14,93%	34.030,22	45.708,63
	39.770,85	30.09.1999	18,16%	2.403,38	44.589,85
	37.736,84				

DEMONSTRATIVO DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS DO IRPJ DEVIDO A TÍTULO DE ESTIMATIVA DO ANO-CALENDÁRIO DE 2000, COM SALDO CREDOR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1998:

PERÍODO CRÉDITO	CRÉDITO R\$	VENCIMENTO DÉBITO	SELIC	DÉBITO COMPENSADO R\$	CRÉDITO REMANESCENTE DATA COMPENSAÇÃO R\$
31.12.1998	37.736,84	30.04.2000	28,38%	1.917,93	46.528,63
	36.242,89	31.10.2000	36,50%	2.314,63	47.156,92
	34.547,19	30.11.2000	37,79%	9.754,75	37.847,83
	27.467,76	30.12.2000	39,01%	18.350,76	19.832,18
	14.266,73				

O valor residual foi considerado no saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 1998 e utilizado em compensações com as estimativas devidas no ano-calendário de 1999, conforme informado pela própria Embargada no demonstrativo à fl. 157, durante a análise do direito creditório pela DIORT.

Assim, conforme análise feita pela DIORT, para o ano-calendário de 1999 já foi concedido o valor integral do saldo negativo constante da Ficha 13A da DIPJ/2000 (R\$ 50.300,10 - fl. 335).

Nesta toada, quanto a alegação da Embargada de que a compensação realizada pela DIORT não poderia desconsiderar as compensações do saldo negativo produzido no ano-calendário de 1998 com as estimativas devidas no ano-calendário seguinte entendendo que não deve ser acolhida, eis que conforme apontado acima a DIORT considerou integralmente o saldo negativo que a empresa aponta no demonstrativo de fl. 157 para compensar com as estimativas de 1999.

Ademais, com relação ao saldo negativo do ano-calendário de 1998, também deve-se destacar que, quando do pedido de diligência formulado pelo Órgão julgador "a quo", procurou-se verificar certas alterações constantes da declaração retificadora, de forma a, em nome da verdade material, verificar o direito objetivo à restituição.

Assim, foram levantados dados complementares para fins do julgamento "a quo" e verificou-se alocações dos DARFs (ocorrida em 2009), que implicam em não conceder qualquer valor adicional ao já considerado pela DIORT, pois:

- *Compulsando-se os autos, constata-se, à fl. 131, que haveria dois DARFs (principal de R\$ 62.101,93 + R\$ 310.509,69 = R\$ 372.611,62 — aproximadamente o valor do IRPJ devido da DIPJ/1999 original, R\$ 372.611,63 - Ficha 13), com código de receita 2430 — IRPJ — DEMAIS OB LUCRO REAL — DECLARAÇÃO DE AJUSTE. Esses DARFs foram utilizados no despacho decisório.*

- *Em consulta aos bancos de dados da RFB (fls. 526/529), observa-se que referidos DARFs, conjuntamente com o DARF no valor de R\$ 16.226,29 (código 2362), encontram-se alocados ao processo nº 10880.252643/2003-83, relativo a Notificação de Lançamento/Aviso de Cobrança — IRPJ (fls. 530/541 — Dívida Ativa da União).*

- *Nas DCTFs entregues não constam as alterações procedidas pela Embargada na DIPJ/1999, nem dos valores devidos no ajuste anual na DIPJ/1999 original e da retificadora (fls. 515/525 e 530).*

Conforme muito bem apontado pelo v. acórdão recorrido, naquele processo de cobrança de Dívida Ativa acima apontado, verificou-se que o alocamento dos DARFs acabam por redundar no mesmo resultado que a DIORT chegou, tendo tal procedimento realizado com consentimento da Embargada, que deixou de ser cobrada naqueles autos, sendo despicienda a análise do argumento de que haveria erro de fato no preenchimento da DIPJ/1999, podendo lembrar-se, todavia, que o DARF no valor de R\$ 16.226,29 foi aproveitado pela DIORT, ao contrário do que alega a Embargada, conforme demonstrativo, constante do despacho decisório, abaixo reproduzido:

DEMONSTRATIVO DAS IMPUTAÇÕES DO VALOR DEVIDO NO MÊS DE DEZEMBRO DE 1998 A TÍTULO DE ESTIMATIVA DO IRPJ E OS VALORES REMANESCENTES RECOLHIDOS A MAIOR

MÊS	VALOR DEVIDO R\$	VALOR DO PAGAMENTO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR REMANESCENTE DO PAGAMENTO	VALOR REMANESCENTE DO DÉBITO
JANEIRO	254.915,20	R\$16.226,29	29.01.1999	R\$ 0,00	R\$ 238.688,91
REMANESCENTE JANEIRO	238.688,91	R\$65.554,80	31.03.1999	R\$ 0,00	R\$ 185.327,26
REMANESCENTE JANEIRO	185.327,26	R\$340.349,67	16.04.1999	R\$ 105.521,51	R\$ 0,00

Por fim, quanto ao pedido de parcelamento requerido pelo contribuinte (Processo nº 19679.001431/2006-42), que consta do despacho decisório por ocasião da menção

Processo nº 13808.002176/2001-41
Acórdão n.º **1402-005.405**

S1-C4T2
Fl. 614

de informação fiscal elaborada pelo prolator daquela decisão, esclarece-se que ele será tratado quando da análise dessa informação, não se referindo a matéria propriamente sob litígio.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, acolho dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição e o erro material constante no v. acórdão 1402.001.057 ora embargado e negar provimento ao Recurso Voluntário, não reconhecendo o crédito e não homologando a compensação.

É como voto.

(assina digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves.